



PROCESSO Nº 31720-25.2013.811.0041

Id. 825745

Vistos etc.

Trata-se de exceção de suspeição, oposta pelo Excipiente Humberto Melo Bosaipo, contra este magistrado, ao argumento de que a minha designação, Pelo Exmo. Presidente do Eg. TJMT, para auxiliar nos trabalhos da 17ª Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT, ofendeu o princípio do Juiz Natural, na medida em que ele deveria ser processado e julgado pelo Magistrado titular da Vara.

Aduz ainda que, em razão da ofensa àquele princípio, o excepto se tornou suspeito, tendo interesse no julgamento da causa, a teor do artigo 135, inciso V, do CPC.

É o breve e necessário relato.

Decido.

A exceção de suspeição, em que pese ser um incidente processual, deve obedecer as regras processuais estabelecidas para a formalização de qualquer petição inicial. Assim, deve obediência, no que couber, aos requisitos insculpidos no artigo 282 do CPC, e ainda deverá ser indeferida se presentes uma ou mais das hipóteses dos incisos do artigo 295, do mesmo *codex*.

Analisando a exordial verifico que é o caso de seu indeferimento de plano.

É que as hipóteses de suspeição do magistrado, elencadas no artigo 135 do CPC são taxativas, máxime a do inciso V, não admitindo sua ampliação para abarcar circunstância não prevista em lei.

A minha designação para participar dos trabalhos em regime de exceção na 17ª Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá não foi casuística, para atuar apenas nos processos envolvendo o excipiente, mas foi designação com competência plena para o impulsionamento de todos os processos mencionados no Provimento nº 19/2013/CM, durante 6 meses, auxiliando o magistrado titular da vara, conforme publicação no Diário da Justiça Eletrônico disponibilizado no dia 14.6.2013.

Assim, não há que se falar em hipótese de suspeição, já que é entendimento pacífico no **Eg. Conselho Nacional de Justiça – CNJ**, que a designação de juiz para atuar em vara em regime de exceção, não ofende o princípio do juiz natural, **SENDO TAL FATO INCONTROVERSO** “*verbis*”:



“Regulamentação dos Mutirões Carcerários. Portaria n. 15/2010. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do CNJ.

1. A sistemática implementada pela Portaria n. 15, que regulamenta, no âmbito de cada tribunal, os mutirões carcerários, não viola o princípio do juiz natural.

2. Está mantido o princípio do juiz natural em relação aos processos de presos provisórios, considerando que é atribuição do próprio juiz que decretou a prisão o ‘reexame acerca da manutenção ou não da segregação cautelar’.

3. Da mesma forma não se viola o princípio do juiz natural em relação aos processos dos presos definitivos, com base nos precedentes do STF, STJ e do próprio CNJ.

4. A designação dos juízes que irão participar do mutirão está no âmbito de autonomia de atuação dos Tribunais, e não deve sofrer qualquer interferência do Conselho.

Procedimento de Controle Administrativo que se conhece, e a que se nega provimento.”

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003157-59.2010.2.00.0000 - Rel. NELSON TOMAZ BRAGA - 118ª Sessão - j. 14/12/2010).

“RESOLUÇÃO Nº 01/2006 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, QUE INSTITUIU A CENTRAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS E O MUTIRÃO DE PROCESSOS CRIMINAIS. SUBTRAÇÃO DO JUIZ NATURAL.

(...)

Alegam os requerentes que a referida Central de Inquéritos subtrai do juiz natural o poder jurisdicional inerente à sua função; criou novo órgão jurisdicional coletivo sem autorização legal; dá aos magistrados componentes da Central o poder de funcionar em todos os atos jurisdicionais de ofício, proferindo despachos, sentenças e até presidindo sessões do tribunal do júri.

(...)



Recentemente, contudo, a Resolução nº 1, contestada no presente procedimento, foi modificada, através da Resolução nº 10/2006, de 15/02/2006, e da Resolução nº 11/2006, de 21/08/2006 (...).

Através dessas modificações, os juízes da Central de Inquéritos, assim como os do Mutirão de processos, passam a atuar como auxiliares dos respectivos juízes naturais dos feitos, com os quais passam a ter atuação conjunta.

(...)

As alterações promovidas na Resolução nº 1, entretanto, modificam completamente a análise da questão.

Com efeito, através da resolução nº 10/2006 foi determinada a atuação conjunta dos juízes em exercício na Central de Inquérito e o juiz natural, o que foi feito, também, em relação ao Mutirão de processos Criminais, pela Resolução nº 11/2006.

Diante disto, dando-se a atuação dos juízes designados para a Central de Inquéritos, assim como os designados para o Mutirão de Processos Criminais, de forma auxiliar aos juízes naturais dos inquéritos ou dos processos, conforme o caso, não há qualquer óbice.

(...)”

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 149 - Rel. Eduardo Lorenzoni - 24ª Sessão - j. 29/08/2006).

Desta forma, por onde se olhe o pedido do excipiente se percebe, de plano, que lhe falta interesse processual, na medida em que a situação elencada como motivadora da suspeição é matéria de cunho administrativo, já apreciada em situações análogas pelo Eg. CNJ, que decidiu não haver afronta ao Juiz Natural, tanto que no âmbito de sua competência já instituiu inúmeros mutirões processuais.

No mais, a presente exceção trata-se, à toda prova, de verdadeira medida protelatória e um verdadeiro desserviço à advocacia, feita pela subscritora da peça, uma vez que é idêntica a outras dezenas interpostas, uma amostra clara de como a boa advocacia, mister tão nobre, não deve jamais ser manejada, isso sem falar na clara litigância de má-fé, o que será devidamente analisado por ocasião da decisão nos autos principais.



Isto posto, e com fulcro no artigo 295, inciso III, do CPC, c.c. o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito.

Sem custas por se tratar de incidente processual.

Oficie-se à OAB/MT, com cópia desta decisão, para que seja analisada a eventual infração disciplinar pela advogada subscritora da exordial, Rosângela de Castro Farias Santos, OAB/SP nº 130.011, haja vista o disposto no artigo 34, incisos VI, XIV, e ainda o disposto no artigo 17, inciso I, III, VI e VII, do CPC.

Transitada em julgado, archive-se com as baixas devidas.

P. R. I. C.

Cuiabá, 20 de agosto de 2013.

ALEX NUNES DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito